

01-0604/2002



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0604/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0604/2002 DE 29/10/02

PROMOVENTE: VEREADOR

WILLIAM WOO

E M E N T A:

"REGULAMENTA A ATIVIDADE DE EMPRESAS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E JOGOS DE COMPUTADOR CHAMADOS 'CYBER-CAFÉS' NA CIDADE DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/11/2010 14:25:46

00000018744-54



DELIBERAÇÃO

ARQUIVADO EM 15/03/2007

Viviane R.
VIVIANE FERREIRA PC
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador William Woo

Folha nº 01 do proc.
Nº 604 de 02

Ass. Municipal - C. Parlamentar
RF. 100.406

01 -- PL
01-0604/2002

Projeto de Lei
AS COMISSÕES DE: 29 OUT 2002
Constituição, Justiça
Tramite, Transp. e Urban.
Saúde, Econ. Social e Trab.
Finanças e Planejamento
PRESIDENTE

Regulamenta a atividade de empresas de locação de máquinas e jogos de computador chamados "cyber-cafés" na cidade de São Paulo e dá outras providências.

PREJUDICADO

21 OUT 2003

PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º As empresas que trabalham com a locação de máquinas e jogos de computador, chamados "cyber-cafés" na cidade de São Paulo, têm suas atividades regulamentadas por esta Lei.

Art. 2º Todas empresas que executam os serviços descritos no parágrafo 1º, devem ser registradas no Cadastro Contribuintes Municipal - CCM, e enquadradas como contribuintes do Imposto Sobre Serviços - ISS.

Art. 3º Os cyber-cafés não podem funcionar por um período maior do que 12 (doze) horas diárias.

Art. 4º Os programas de jogos de computador, quando utilizados por menores de idade, não poderão conter cenas de violência e que atentem à moral e aos bons costumes.

Art. 5º As empresas não podem, sob nenhuma hipótese, utilizar jogos de azar ou que envolvam valores ou prêmios.

Art. 6º O não cumprimento dos dispositivos desta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), sendo que em

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10

29 OUT 2002

18.10h AD

CMS - ATM

-23-Out-2002-18:36-004473

QUATROQUINTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) junter(em) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 e 3 e folha de informação sob nº

4 61 11/02 a 62

INÁCIO VEIGA

Oficial Legislativo

RF. 11.132



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador William Woo

Folha nº 02 do proc.
Nº 604 de 02

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

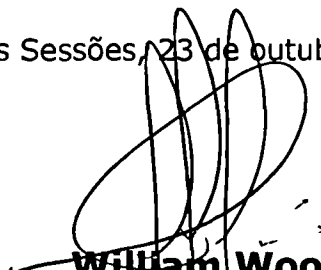
caso de reincidência estará sujeito à cassação de seu Alvará de Funcionamento.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2002.


William Woo
Vereador PSDB



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador William Woo

Folha nº	03	do proc.
Nº	604	de 02
Adelino Ciconia - Ass. Parlamentar		
RF. 100.406		

JUSTIFICATIVA

O crescimento desordenado do número de locais para locação de equipamentos e programas de computador, com reunião de pessoas para competição, os chamados cyber-cafés na cidade de São Paulo, com o conseqüente aumento exponencial da exposição de munícipes a uma verdadeira dependência psicológica provocada por estes "softwares" torna imperiosa a sua pronta regulamentação por parte das autoridades municipais.

Recentemente foram relatados casos de dois jovens asiáticos que morreram por "overdose" de games em cyber-cafés; em menos de duas semanas, um coreano e um taiwanês, morreram por uso abusivo dessas diversões eletrônicas. Lien Weng-cheng, de 27 anos, foi encontrado sem vida, em um cyber-café de Fengyuan, no centro de Taiwan após ter jogados por 32 horas ininterruptas.

Apenas alguns dias antes, um jovem sul-coreano de 24 anos também faleceu em um cyber-café em Kwangju, há 260 km de Seoul, depois de jogar continuamente por 86 horas.

A professora Rosa Farah, coordenadora do Núcleo de Pesquisa da Psicologia em Informática da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) explica: "Os mais aficionados pelos games podem esquecer cuidados básicos. Existem semelhanças com outras formas de dependência, como as drogas. O adepto mergulha em uma realidade paralela, geralmente, para suprir carências." Afirma ainda: "Os jogos são um passatempo válido, desde que usados com moderação, quem abusa da informática, também, estaria sujeito à má influência de um traficante."

Este projeto de Lei vem de encontro a esta necessidade de controle, buscando regular o exercício desta atividade, tirando-a da clandestinidade e responsabilizando os empresários do setor pelos problemas sociais por eles provocados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

01-604

de 20

02 6 11 02

(a)

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao Senhor Assessor Chefe,
sobre o assunto, nada consta.

06/11/02

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

06/11/02

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão da
Constituição e Justiça
Em 07/11/02 às 14:35h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador Barata
para relatar
Sessão da Comissão de Constituição e Justiça
Em 10 de dezembro de 02
[Assinatura]
Presidente

ad. of. ...
apresente o ...
d. 06 ...

...
...
...
...
...

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 05 a 11

Em 18 / 12 / 02

(a) [Assinatura]

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1912/2002

Folha nº 05 do
Processo nº 604/02
Fábio de Castro Paiva
Reg. nº 120

PARECER Nº /2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº604/02

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador William Woo, que visa regulamentar "a atividade de empresas de locação de máquinas e jogos de computador chamados 'cyber-cafés' na cidade de São Paulo".

De acordo com a proposta, referidas empresas seriam registradas no Cadastro de Contribuintes Municipal - CCM e estariam sujeitas à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS; não poderiam funcionar por um período maior do que 12 (doze) horas diárias; os programas, quando utilizados por menores de idade não poderiam conter cenas de violência e que atentem contra a moral e os bons costumes; bem como não poderiam tais empresas utilizar jogos de azar ou que envolvam valores ou prêmios.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

A inclusão de novas categorias na lista de serviços sujeitos ao ISS é debatida na doutrina.

Estabelece o art. 156, inciso IV, da Constituição Federal que "compete aos Municípios instituir impostos sobre serviços de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, I, b, definidos em lei complementar".

O Decreto-lei nº 406/68 estabeleceu uma lista, alterada pelo Decreto-lei nº 834/69 e depois pela Lei Complementar nº 56/87, na qual foram elencados os serviços tributáveis pelo Município.

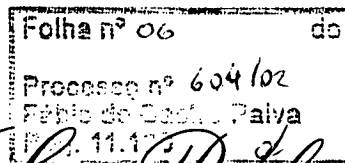
A polêmica existente diz respeito ao caráter exemplificativo ou taxativo da referida lista e à conseqüente possibilidade ou impossibilidade do Município ampliar o rol de serviços dela constante.

Colacionamos abaixo as opiniões divergentes de eminentes doutrinadores sobre o assunto:

"O Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que a lista é taxativa, mas, erroneamente, admitiu sua aplicação analógica. Tal como não se pode, por analogia, ampliar o alcance da norma definidora do fato gerador dos tributos em geral, também não se pode ampliar o elenco de serviços constantes da questionada lista, que tem a mesma natureza de norma definidora do fato gerador do tributo. Não bastasse o princípio da legalidade, temos norma expressa no Código Tributário Nacional, a dizer que "o emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei" (art. 108, § 1º).



Câmara Municipal de São Paulo



(...)

Ao nosso ver, em face da norma acima transcrita, é indubitado que a Constituição Federal atribuiu aos Municípios competência para tributar somente os serviços de qualquer natureza que a lei complementar defina. Não se trata, portanto, de uma limitação imposta pela lei complementar. Na verdade a competência que a Constituição Federal atribui aos Municípios tem, desde logo, o seu desenho a depender de lei complementar.”

(Hugo de Brito Machado, in “Curso de Direito Tributário”, 9ª ed., Ed. Malheiros, págs. 304/305)

“Realmente, é inconcebível aceitarmos que a chamada ‘lista de serviços’ seja taxativa. Ela não pode ser taxativa, sob pena de – como lucidamente observou Geraldo Ataliba – termos de sustentar, contra todas as evidências jurídicas, que a União pode até mesmo esvaziar a competência que os Municípios receberam da Carta Constitucional, para tributare, por via de imposto, os serviços de qualquer natureza (...) a lista é apenas sugestiva e, por isso mesmo, perfeitamente dispensável, tanto pelo legislador municipal, quanto pelo juiz e pelo administrador público. Melhor esclarecendo, ela contém sugestões que poderão, ou não, ser levadas em conta pela Câmara de Vereadores de cada Município, ao instituir, in abstracto, o ISS.

Parece-nos incontendível que serviços não mencionados em tal lista poderão perfeitamente ser tributados. É o caso dos serviços de vigilância, de computação, de restaurante etc.

De conseguinte, porque assim o quer a interpretação sistêmica, a lei complementar prevista no art. 156, IV, da Constituição, não pode lanhar o princípio da autonomia municipal. Deste modo, só tem cabida no campo dos possíveis conflitos de competência entre o ISS e outros tributos federais e estaduais e, nos conflitos que podem advir do exercício da competência tributária de um Município, em relação a outro (outros).”

(Roque Antonio Carrazza, in “Curso de Direito Constitucional Tributário”, 2ª ed., Ed. RT, págs. 383/384)

“Na opinião geral, a lista a que se referem o art. 24, II, da C.F. e o art. 8º do dec.-lei nº 834/69, é taxativa: tributáveis serão só os serviços nela relacionados, embora cada item dessa lista comporte interpretação ampla e analógica (...) A analogia, no caso, tem sido admitida pelo S.T.F. (p. ex., R.E. 75.952, THOMPSON, R.T.J., 68/198).

(...)

Decerto, o art. 97, do CTN, não tolera analogia para definição do fato gerador. Não se pode incluir na lista categoria que nela inexistente. Mas o que existe pode ser interpretado amplamente. Não



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 07 do
Processo nº 604102
Fábio de Castro Palva
Rc 11.123

deixa de ser taxativa a lista se a interpretação, p. ex., incluir o solicitador ao lado do provisionado ou o parecerista ao lado do advogado (item nº 5), o agente de propriedade autoral científica ao lado do que agencia a propriedade literária ou artística; a sauna ao lado da ducha (item 26); análise científica a par da análise técnica (item 33); figurinistas ao lado de modistas (item 45); encadernação de manuscritos, documentos, mapas, e jornais ao lado de encadernação de livros e revistas do item 60; etc.

A lei complementar pode ser mais ou menos compreensiva e pode designar gêneros, dos quais o intérprete extrai as espécies."

(Aliomar Baleeiro, in "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Forense, págs. 297/298)

Entendemos como Aliomar Baleeiro, estribado em decisão do Supremo Tribunal Federal, que embora a lista de serviços constante da Lei Complementar tenha caráter taxativo, sua interpretação deve permitir ao legislador municipal a inclusão de espécies de serviços do mesmo gênero daqueles elencados pela norma federal.

Dessa forma, razoável incluir-se a prestação de serviço consistente na locação de máquinas e jogos de computador, conhecida como "cyber-cafés", no item 59 do art. 1º da Lei nº 10.423/87, que já sujeita à incidência do ISS o serviço de diversões públicas. Trata-se, aqui, de uma espécie do mesmo gênero.

O projeto cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do art. 30, I e V, da Constituição Federal, que dispõe caber à comuna legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

A proposta vai ao encontro do que dispõe a Lei nº 13.161/01, Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor que, ao disciplinar as diretrizes da receita admite a apresentação de projetos de lei dispondo sobre a revisão da legislação referente ao ISS (art. 16, V).

Salienta-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa. Tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial a projetos de lei que versem sobre matéria tributária, eis que a Lei Orgânica não impõe nenhuma restrição.

Corroborando nossa assertiva vejamos o pronunciamento da Procuradoria Geral de Justiça, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15.766-0, cuja ementa assim dispõe:

"Ação direta de inconstitucionalidade – Lei de iniciativa de Vereador, promulgada pelo Presidente da Câmara, que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção tributária em casos específicos – inoção de conflito com os dispositivos contidos nos parágrafos 2º e 6º, do art. 174, da Constituição do Estado de São Paulo – Inexistência, na atual ordem constitucional, de exclusividade para o Chefe do Executivo quanto à iniciativa de apresentação de projetos de lei em matéria financeira e tributária – Improcedência da arguição de inconstitucionalidade".



Câmara Municipal de São Paulo

(in "Justitia", jan/mar 94, pág. 129)

Salientamos, ainda, que a norma que disciplina o período máximo de funcionamento dos "cyber-cafés" insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

"Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local". E especificamente com relação ao funcionamento do comércio, ensina o mesmo autor que "a simples imposição de horário, do período de atendimento do público, não se confunde com a intervenção no domínio econômico. Há uma diferença fundamental entre estabelecer normas de comércio e fixar horário do comércio: aquelas são de competência da União, este é do Município, porque traduz, tão-somente, a ordenação da atividade urbana, que é o comércio local. Claro está que, se a atividade estiver sujeita a regulamentação federal ou estadual, o Município deverá respeitar essa regulamentação superior, como ocorre com o horário bancário" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, Malheiros Ed., págs. 363, 370 e 371).

Ademais, de acordo com o art. 160, incisos, I e II, da Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, conceder e renovar licenças de instalação e funcionamento, bem como fixar horários e condições de funcionamento.

Quanto à norma que restringe a utilização por menores de idade de jogos contendo cenas de violência e que atentem contra a moral e bons costumes, bem como a que proíbe o uso de jogos de azar nos estabelecimentos mencionados, embora necessitem de reparos, encontram-se amparadas nos arts. 71 e 80 da Lei Federal nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como no art. 24, XV c/c art. 30, I e II, da Constituição Federal, que dispõem competir concorrentemente à União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção à infância e à juventude, e também aos Municípios, suplementando a legislação federal e estadual, nos limites do interesse local.



Folha nº 09	do
Processo nº 604/02	
Assessoria do Prefeito	Assessoria do Prefeito
Recebi em 11.12.02	

Câmara Municipal de São Paulo

Por se tratar de projeto que versa sobre matéria tributária e atenção à criança e ao adolescente, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, V e , da LOM.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto encontra fundamento no art. 30, I, II e V e 24, XV, da CF; arts. 13, I e III; e 160, I e II, da Lei Orgânica do Município; art. 16, V, da Lei nº 13.161/01; e arts. 71 e 80 da Lei Federal nº 8.069/90.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Todavia, algumas ponderações devem ser feitas.

A obrigatoriedade de registro no Cadastro de Contribuintes Municipal – CCM é uma consequência da sujeição do serviço ao ISS, tanto que a Lei nº 11.085/91 dispõe em seu art. 1º, que o ISS será lançado com base nos elementos constantes do CCM, considerando-se o fato gerador ocorrido em 1º de janeiro de cada ano, quanto aos contribuintes já inscritos no CCM no exercício anterior, e na data do início da atividade, relativamente aos que vierem a se inscrever no decorrer do exercício, tendo os contribuintes prazo de 30 dias a contar do evento para promoverem sua inscrição (art. 5º, Lei nº 8.435/76).

Quanto à restrição de utilização por menores de jogos com cenas de violência e que atentem contra a moral e bons costumes, necessário esclarecer que compete à União exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e programas de rádio e televisão (art. 21, XVI, Constituição Federal). O art. 75 do Estatuto da Criança e do Adolescente, por seu turno, dispõe que “toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária”.

Dessa forma, no intuito de melhor delinear o objeto da proposta, atribuindo ao Poder Público municipal não a obrigatoriedade de realizar a classificação de programas por faixas etárias (obrigação do Poder Público federal), mas unicamente de permitir o funcionamento de atividades que limitem o acesso do público a programas próprios para sua idade, necessário alterar a redação do dispositivo mencionado, adequando-o às normas mencionadas.

Também o dispositivo que veda a utilização de jogos de azar deve ser alterado, a uma porque jogos de azar já são proibidos pela própria Lei de Contravenções Penais, a duas porque o art. 80 do Estatuto da Criança e do Adolescente já estabelece que “os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congêneres ou por casas de jogos (jogos autorizados), assim entendidas as que realizem



Câmara Municipal de São Paulo

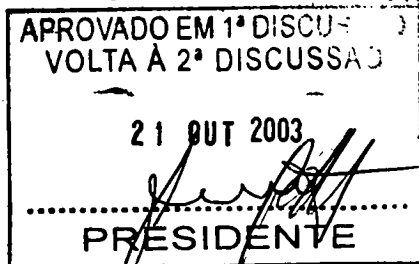
Folha nº 10 do
Processo nº 604/02
Fábio de Car...
Pág. 11.150

apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público".

Dessa forma, a fim de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como às considerações acima, sugerimos o substitutivo a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 604/02



Acrescenta letra "h" ao item 59 da lista de serviços tributáveis pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, editada pela Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, regulamenta o período de funcionamento dos "cyber-cafés", e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica acrescida a letra "h" ao item 59 da lista de serviços tributáveis pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, editada pelo artigo 1º da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

(...)

59 – Diversões públicas:

(...)

h) locação de máquinas e jogos de computador, "cyber-cafés."

Art. 2º O item 59 da Tabela III, anexa à Lei nº 10.822, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescido da letra "i" com a seguinte redação:

Descrição dos serviços

**Alíquotas s/ o preço
do serviço**

Importâncias fixas

59 – Diversões públicas:

i) locação de máquinas e
jogos de computador,
"cyber-cafés".

10,0

-

Art. 3º Os estabelecimentos que prestam serviços de locação de máquinas e jogos de computador, conhecidos como "cyber-cafés", não poderão funcionar por um período superior a 12 (doze) horas diárias.

Art. 4º Crianças e adolescentes não poderão freqüentar "cyber-cafés" que permitam o acesso a programas inadequados à sua faixa etária, bem como àqueles que envolvam a realização de apostas e concessão de valores ou prêmios.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 11 do

Processo nº 604/02

Flávio de Castro Paiva

Leg. 11/02

Art. 5º Aos estabelecimentos infratores desta lei será aplicada multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), e a cassação do alvará de funcionamento em caso de reincidência.

Art. 6º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 18.12.02

Antônio Paes

pl0604/02

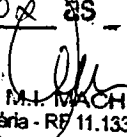
[Handwritten signatures and marks]

[Handwritten signatures and marks]

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica,
Em, 23 / 12 / 02.


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 23 / 12 / 02 às 17 h 10

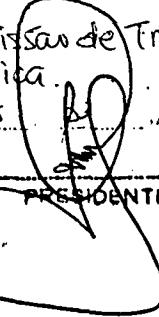

AMÉLIA M.L. MACHINÔ
Secretária - RF 11.133

Ao Nobre vereador DALTON SILVA NO
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

25

2003


PRESIDENTE

Segue 11 juntado 5, nesta data
Documento 5 e papel de informação
Rubricado 5 sob folha 5 nº 5-012 e 013
Em 04 / 09 / 03
Irineu Bosqueiro Filho
Reg. 11.068





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 012 do
Processo 604/02
Irineu Bosqueiro Filho
Reg. 11068

P.L. 604/2002.

Senhor Presidente,

Consoante o inciso I, do § 3º, do artigo 40 da Lei Orgânica do Município, solicito a Vossa Excelência que seja requerida nova manifestação da douda Comissão de Constituição e Justiça para esclarecer se mantém para o presente projeto que se trata de matéria para deliberação pelas Comissões, conforme consta em seu parecer, na forma do artigo 72 do Regimento Interno, consoante deliberação do Plenário desta Comissão, no requerimento que anexo, vazado nos seguintes termos:

"REQUERIMENTO "P" Nº 104

Requer nova manifestação da Comissão de Constituição e Justiça sobre o P.L. nº 604/2002.

Requeremos, de acordo com o artigo 72 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 604/2002, de autoria do nobre Vereador William Woo, que "regulamenta a atividade de empresas de locação de máquinas e jogos de computador chamados "cyber-cafés" na cidade de São Paulo e das outras providências", seja remetido à Comissão de Constituição e Justiça para nova manifestação, para que esclareça se mantém para o presente projeto que se trata de matéria para deliberação pelas Comissões, conforme consta em seu parecer, face ao inciso I, do § 3º, do artigo 40 da Lei Orgânica do Município.

Sala das Sessões, em 14 de 04 de 2.003."

São Paulo, 15/04/2003.

Vereador Dalton Silvano



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 013 - do
Processo 604/02
Irineu Bosqueiro Filho
Reg. 11068

REQUERIMENTO "P" Nº 07 - RPS
07-0024/2003

Requer nova manifestação da Comissão de
Constituição e Justiça sobre o P.L. nº
604/2002.

Requeremos, de acordo com o artigo 72 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 604/2002, de autoria do nobre Vereador William Woo, que "regulamenta a atividade de empresas de locação de máquinas e jogos de computador chamados "cyber-cafés" na cidade de São Paulo e dá outras providências", seja remetido à Comissão de Constituição e Justiça para nova manifestação, para que esclareça se mantém para o presente projeto que se trata de matéria para deliberação pelas Comissões, conforme consta em seu parecer, face ao inciso I, do § 3º, do artigo 40 da Lei Orgânica do Município.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2.003.

Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica

A **PEDIDO.**
ATM
Em 23, 10, 1963


Irineu Bosquero Filho
R.F. 11.068

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s)

sob nº 14 a 17 e folha de informação sob nº

21 de 1964 a (20)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador William Woo

Folha nº 14 do proc.
Nº 604 de 2002
Adelino Cloos - Secretário Parlamentar

LIDO HOJE
27.11.03
Substituto do Projeto de Lei nº 604/2002
PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
A SANÇÃO
27 NOV 2003
PRESIDENTE

Regulamenta a atividade de empresas de locação de máquinas e jogos de computador, também conhecidos como "cyber-cafés" ou "lan houses", na cidade de São Paulo e dá outras providências.

DT - 11
02 DEZ 2003

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - As empresas que trabalham com locação de 5 (cinco) ou mais computadores e máquinas para acesso à internet, utilização de programas e de jogos eletrônicos em rede, também conhecidos como "cyber-cafés" ou "lan houses", na cidade de São Paulo, têm suas atividades regulamentadas por esta Lei.

Art. 2º - Todas as empresas que executam os serviços descritos no artigo 1º. devem ser registradas no Cadastro de Contribuintes Municipais - CCM, e enquadradas como contribuintes do Imposto Sobre Serviços - ISS.

Art. 3º - Os estabelecimentos mencionados no artigo 1º desta Lei deverão:

I - possuir cadastro dos menores de 18 anos que frequentem o local, com os seguintes dados: nome do usuário, data de nascimento, filiação, endereço, telefone e documentos;

II - exigir dos menores de 18 anos a apresentação de autorização expressa de seu(s) responsável(eis) legal(is), com cópia de RG do pai, mãe ou responsável, para a sua permanência no local no período entre 22:00 e 6:00 horas;

III - afixar em frente, sobre ou debaixo dos monitores avisos informando:

- a) não é aconselhável a utilização do computador por mais de 3 (três) horas ininterruptas;
- b) os danos causados pela utilização ininterrupta do computador, com a seguinte redação:
"A PARTIR DE 2 HORAS A UTILIZAÇÃO ININTERRUPTA DO COMPUTADOR E JOGOS PODERÁ PROVOCAR: VERTIGEM, VISTA ALTERADA, ESTREMEÇÕES DE MÚSCULO OCULARES, PERDA DE CONSCIÊNCIA E/OU CONVULSÕES. PARE DE JOGAR AO PERCEBER O 1º SINTOMA."

IV - expor em local visível lista de todos os serviços e jogos disponíveis, com um breve resumo sobre os mesmos e classificação etária segundo recomendação do Ministério da Justiça, e aprovados pelo mesmo.

V - obrigatório o alvará de funcionamento

[Handwritten signatures and marks at the bottom of the page]



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador William Woo

Folha nº 15 do proc.

Nº 604 de 02

Adelina Cipione - Ass. Parlamentar

VI - respeitar os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes o acesso universal aos estabelecimentos.

VII - ter acesso a portadores de deficiência física.

VIII - ter ambiente saudável, iluminação natural e artificial adequada, e móveis ergonomicamente corretos e adaptáveis a todos os tipos físicos.

Art. 4º - Não será permitida a venda de cigarros ou bebidas alcoólicas.

Parágrafo Único - Na hipótese de ser permitido o consumo de cigarros, o estabelecimento deverá ter uma área específica e isolada para fumantes, onde será proibida a entrada de menores de idade.

Art. 5º - Os estabelecimentos não poderão estar defronte a nenhuma escola de ensino fundamental ou médio, da rede oficial ou particular.

Art. 6º - As empresas não podem, sob nenhuma hipótese, utilizar jogos de azar ou que envolvam valores ou prêmios.

Parágrafo Único - Campeonatos serão permitidos desde que as premiações, em espécie ou produtos, sejam distribuídos no critério de classificação dos clientes, e não de sorteio.

Art. 7º - O não cumprimento dos dispositivos desta lei implicará ao infrator a imposição das seguintes penalidades:

I - multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)

II - em caso de reincidência, multa dobrada no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)

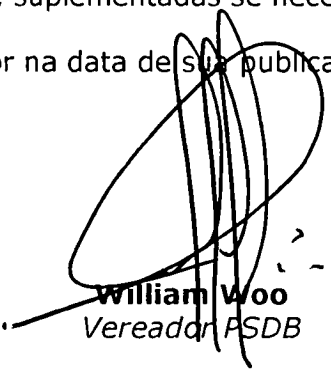
III - a partir da reincidência, estará sujeito à cassação de seu Alvará de Funcionamento.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

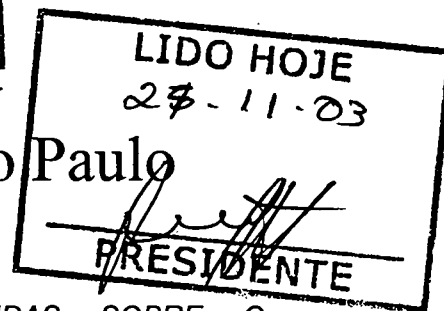

William Woo
Vereador PSDB



Folha nº 16 do proc.
Nº 604/02 de 02

Adelina Cione - Ass. Parlamentar
RE 100.406

Câmara Municipal de São Paulo



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS SOBRE O
SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº
604/02

Trata-se o presente de substitutivo apresentado em Plenário, na forma do artigo
270 do Regimento Interno, ao projeto de lei 604/02.

O substitutivo apresentado visa aperfeiçoar o projeto original sem modificações,
no entanto, que alterem a fundamentação jurídica já exarada no parecer da
Comissão de Constituição e Justiça.

Face ao exposto, opina-se pela

LEGALIDADE

No mérito, nada há a opor ao substitutivo apresentado, que tem o intuito de
melhorar o projeto original, adequando-o melhor a idéia do autor.

Face ao exposto, o parecer das comissões de mérito é

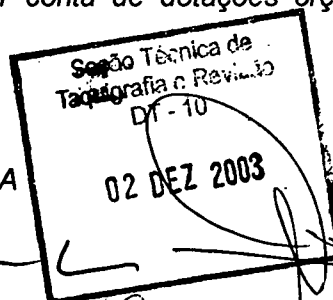
FAVORÁVEL

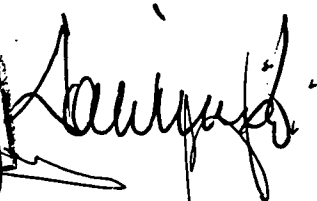
Sob o aspecto financeiro, nada há a opor ao substitutivo, uma vez que as
despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias
próprias, suplementadas se necessário.

Face ao exposto, o parecer é

FAVORÁVEL.

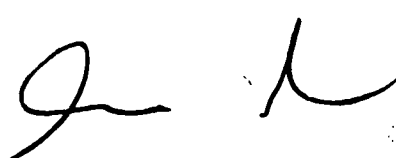
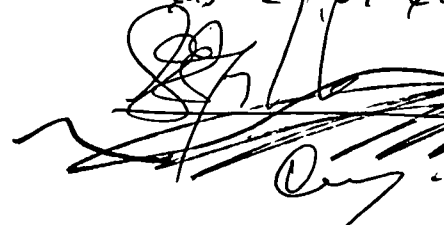
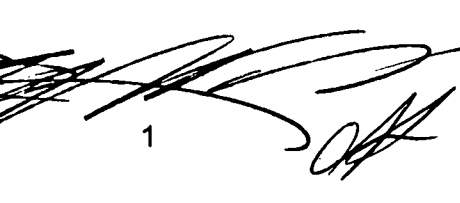
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



   
Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica

  
Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

  
Comissão de Finanças e Orçamento

1



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° 01-604 de 20 02 21, 01 104 (a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À ATM
Sr. Assessor Chefe:

Tendo em vista que as Notas Taquigráficas da aprovação do presente projeto, não ficaram prontas até a presente data e que corre prazo para a futura Carta de Lei, comunico-lhe que deixei de anexá-las conforme o rotineiro.

Solange Raimundo dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

À Leg.3
Senhora Chefe:

O Substitutivo do Autor de fls. 14/15 foi aprovado simbólicamente em 2ª discussão e votação na 350ª Sessão Extraordinária, de 27.11.03, estando em condições de ser enviado à sanção.

03.12.2003

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG3

EM 08/12/03

ÀS 20:00 h.

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar carta de lei e registro.

Em, 09/12/2003.


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe da Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 09/12/2003.


ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente da Chefe Técnica

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 18 a 24

Em 13 / 12 / 03

(a)
Assistente da Chefe Técnica



Forma nº 18	do proc.
nº 01-04	de 02
GRANDE SECRETARIA DE	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 10 de dezembro de 2003.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N. 0768/2003

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 27 de novembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 604/02, de autoria do Vereador William Woo, que regulamenta a atividade de empresas de locação de máquinas e jogos de computador, também conhecidos como "cyber-cafés" ou "lan houses", na Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TAITO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

ABA/rcas

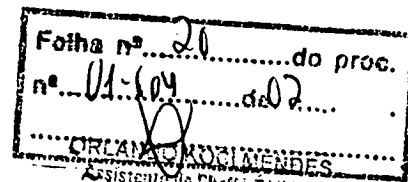


18 - OF-LEG3
OFICIO N.0768/2003

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 27 DE NOVEMBRO
DE 2003. Cópia extraída de fls. nºs 14/15 do Processo. (PROJETO DE LEI
604/02). (Ver. William Woo - PSDB). Regulamenta a atividade de empresas
locação de máquinas e jogos de computador, também conhecidos como "cyber-café's"
ou "lan houses", na Cidade de São Paulo e dá outras providências. A
MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - As empresas que trabalham
locação de 5 (cinco) ou mais computadores e máquinas para acesso à
utilização de programas e de jogos eletrônicos em rede, também conhecidos
"cyber-café's" ou "lan houses", na Cidade de São Paulo, têm suas atividades
regulamentadas por esta lei. Art. 2º - Todas as empresas que executam os serviços
descritos no artigo 1º devem ser registradas no Cadastro de Contribuintes Municipais -
CCM, e enquadradas como contribuintes do Imposto Sobre Serviços - ISS. Art. 3º - Os
estabelecimentos mencionados no artigo 1º desta lei deverão: I - possuir cadastro dos
menores de 18 (dezoito) anos que freqüentem o local, com os seguintes dados:
do usuário, data de nascimento, filiação, endereço, telefone e documentos; II - exigir
dos menores de 18 (dezoito) anos a apresentação de autorização expressa de
responsável(eis) legal(is), com cópia de RG do pai, mãe ou responsável, para
permanência no local no período entre 22:00 e 6:00 horas; III - afixar em frente,
ou debaixo dos monitores avisos informando: a) não é aconselhável a utilização do
computador por mais de 3 (três) horas ininterruptas; b) os danos causados
utilização ininterrupta do computador, com a seguinte redação: "A PARTIR
HORAS A UTILIZAÇÃO ININTERRUPTA DO COMPUTADOR E JOGOS
PODERÁ PROVOCAR: VERTIGEM, VISTA ALTERADA, ESTREMEÇÕES DE
MÚSCULOS OCULARES, PERDA DE CONSCIÊNCIA E/OU CONVULSÕES DE
PARE DE JOGAR AO PERCEBER O 1º SINTOMA."; IV - expor em local visível
lista de todos os serviços e jogos disponíveis com um breve resumo sobre os mesmos e
classificação etária, segundo recomendação do Ministério da Justiça, e aprovados pelo
mesmo; V - obrigatório o alvará de funcionamento; VI - respeitar os valores culturais,
artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente,
garantindo-se a esses o acesso universal aos estabelecimentos; VII - ter acesso
portadores de deficiência física; VIII - ter ambiente saudável, iluminação natural e



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

artificial adequada, e móveis ergonomicamente corretos e adaptáveis a todos os tipos físicos. Art. 4º - Não será permitida a venda de cigarros ou bebidas alcoólicas. Parágrafo único - Na hipótese de ser permitido o consumo de cigarros, o estabelecimento deverá ter uma área específica e isolada para fumantes, onde será proibida a entrada de menores de idade. Art. 5º - Os estabelecimentos não poderão estar defronte a nenhuma escola de ensino fundamental ou médio, da rede oficial ou particular. Art. 6º - As empresas não podem, sob nenhuma hipótese, utilizar jogos de azar ou que envolvam valores ou prêmios. Parágrafo único - Campeonatos serão permitidos desde que as premiações, em espécie ou produtos, sejam distribuídas no critério de classificação dos clientes, e não de sorteio. Art. 7º - O não cumprimento dos dispositivos desta lei implicará ao infrator a imposição das seguintes penalidades: I - multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais); II - em caso de reincidência, multa dobrada no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais); III - a partir da reincidência, estará sujeito à cassação de seu alvará de funcionamento. Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação. Art. 9º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário. Eu, ROSAMARI CURY ALVES DOS SANTOS, Assistente de Chefe Técnica, padrão "QPA-10-D" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 55 e digitei. Eu, ZUZI ASSATO, Assistente de Chefe Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 09 de dezembro de 2003. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA BORDIN ANDREONI Visto, Luis Fernando Elias de Araujo Diretor do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo. Subst.

aa) Arselino Tatto; Joaji Hato; Cláudio Fonseca; Celso Cardoso; Myryam Athie; Eliseu Gabriel; Edivaldo Estima.

ABA/rcas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº 13.720

DE 09 DE JANEIRO

DE 2004.

Regulamenta a atividade de empresas de locação de máquinas e jogos de computador, também conhecidos como "cyber-cafés" ou "lan houses", na Cidade de São Paulo e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 27 de novembro de 2003, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - As empresas que trabalham com locação de 5 (cinco) ou mais computadores e máquinas para acesso à "Internet", utilização de programas e de jogos eletrônicos em rede, também conhecidos como "cyber-cafés" ou "lan houses", na Cidade de São Paulo, têm suas atividades regulamentadas por esta lei.

Art. 2º - Todas as empresas que executam os serviços descritos no artigo 1º devem ser registradas no Cadastro de Contribuintes Municipais – CCM, e enquadradas como contribuintes do Imposto Sobre Serviços – ISS.

Art. 3º - Os estabelecimentos mencionados no artigo 1º desta lei deverão:

I – possuir cadastro dos menores de 18 (dezoito) anos que freqüentem o local, com os seguintes dados: nome do usuário, data de nascimento, filiação, endereço, telefone e documentos;

II – exigir dos menores de 18 (dezoito) anos a apresentação de autorização expressa de seu(s) responsável(is) legal(is), com cópia de RG do pai, mãe ou responsável, para a sua permanência no local no período entre 22:00 e 6:00 horas;

III – afixar em frente, sobre ou debaixo dos monitores avisos informando:

a) não é aconselhável a utilização do computador por mais de 3 (três) horas ininterruptas;

b) os danos causados pela utilização ininterrupta do computador, com a seguinte redação: "A PARTIR DE 2 HORAS A UTILIZAÇÃO ININTERRUPTA DO COMPUTADOR E JOGOS PODERÁ PROVOCAR: VERTIGEM, VISTA ALTERADA, ESTREMEÇÕES DE MÚSCULOS OCULARES, PERDA DE CONSCIÊNCIA E/OU CONVULSÕES. PARE DE JOGAR AO PERCEBER O 1º SINTOMA.";

IV – expor em local visível lista de todos os serviços e jogos disponíveis com um breve resumo sobre os mesmos e classificação etária, segundo recomendação do Ministério da Justiça, e aprovados pelo mesmo;

V – obrigatório o alvará de funcionamento;

✓



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 22 do proc.
nº 01-604 da 02.
Assessoria de Gestão Técnica

VI – respeitar os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a esses o acesso universal aos estabelecimentos;

VII – ter acesso a portadores de deficiência física;

VIII – ter ambiente saudável, iluminação natural e artificial adequada, e móveis ergonomicamente corretos e adaptáveis a todos os tipos físicos.

Art. 4º - Não será permitida a venda de cigarros ou bebidas alcoólicas.

Parágrafo único – Na hipótese de ser permitido o consumo de cigarros, o estabelecimento deverá ter uma área específica e isolada para fumantes, onde será proibida a entrada de menores de idade.

Art. 5º - Os estabelecimentos não poderão estar defronte a nenhuma escola de ensino fundamental ou médio, da rede oficial ou particular.

Art. 6º - As empresas não podem, sob nenhuma hipótese, utilizar jogos de azar ou que envolvam valores ou prêmios.

Parágrafo único – Campeonatos serão permitidos desde que as premiações, em espécie ou produtos, sejam distribuídas no critério de classificação dos clientes, e não de sorteio.

Art. 7º - O não cumprimento dos dispositivos desta lei implicará ao infrator a imposição das seguintes penalidades:

I – multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

II – em caso de reincidência, multa dobrada no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

III – a partir da reincidência, estará sujeito à cassação de seu alvará de funcionamento.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

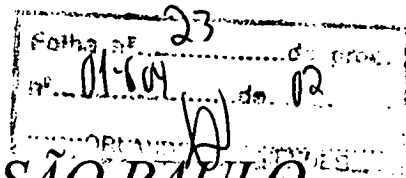
Art. 9º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 09 de dezembro de 2003.

O Presidente,

ABA/rcas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 10 de dezembro de 2003.

Recebi ofício Leg. 3 nº 768, de 10/12/03, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 604/02, de autoria do Ver. William Woo.

RECEBIDO
SGM/ATL

15/12/03

MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SGM



Folha nº 23
nº 01-604 de 02
de 02
OBRAS
GIMENES

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 10 de dezembro de 2003.

Recebi ofício Leg. 3 nº 768, de 10/12/03, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 604/02, de autoria do Ver. William Woo.

RECEBIDO
SGM/ATL

15/12/03

MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

24

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

01-604

de 20

02, 13, 01, 04

(a)

ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefia Técnica

LEI N° 13.720, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei n° 604/02, do Vereador William Woo - PSDB)

Regulamenta a atividade de empresas de locação de máquinas e jogos de computador, também conhecidos como "cyber-cafés" ou "lan houses", na Cidade de São Paulo e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 10 / 01 / 2004

página 01 volume 01/02

Conteúdo:

que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de novembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1° - As empresas que trabalham com locação de 5 (cinco) ou mais computadores e máquinas para acesso à "Internet", utilização de programas e de jogos eletrônicos em rede, também conhecidos como "cyber-cafés" ou "lan houses", na Cidade de São Paulo, têm suas atividades regulamentadas por esta lei.

Art. 2° - Todas as empresas que executam os serviços descritos no artigo 1° devem ser registradas no Cadastro de Contribuintes Municipais - CCM, e enquadradas como contribuintes do Imposto Sobre Serviços - ISS.

Art. 3° - Os estabelecimentos mencionados no artigo 1° desta lei deverão:

I - possuir cadastro dos menores de 18 (dezoito) anos que frequentem o local, com os seguintes dados: nome do usuário, data de nascimento, filiação, endereço, telefone e documentos;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

a) (VETADO)

b) (VETADO)

IV - expor em local visível lista de todos os serviços e jogos disponíveis com um breve resumo sobre os mesmos e classificação etária, segundo recomendação do Ministério da Justiça, e aprovados pelo mesmo;

V - obrigatório o alvará de funcionamento;

VI - respeitar os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a esses o acesso universal aos estabelecimentos;

VII - ter acesso a portadores de deficiência física;

VIII - ter ambiente saudável, iluminação natural e artificial adequada, e móveis ergonomicamente corretos e adaptáveis a todos os tipos físicos.

Art. 4° - Não será permitida a venda de cigarros ou bebidas alcoólicas.

Parágrafo único - Na hipótese de ser permitido o consumo de cigarros, o estabelecimento deverá ter uma área específica e isolada para fumantes, onde será proibida a entrada de menores de idade.

Art. 5° - (VETADO)

Art. 6° - As empresas não podem, sob nenhuma hipótese, utilizar jogos de azar ou que envolvam valores ou prêmios.

Parágrafo único - Campeonatos serão permitidos desde que as premiações, em espécie ou produtos, sejam distribuídas no critério de classificação dos clientes, e não de sorteio.

Art. 7° - O não cumprimento dos dispositivos desta lei implicará ao infrator a imposição das seguintes penalidades:

I - multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

II - em caso de reincidência, multa dobrada no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

III - a partir da reincidência, estará sujeito à cassação de seu alvará de funcionamento.

Art. 8° - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9° - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de janeiro de 2004, 450° da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUIZ CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

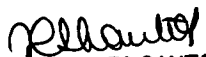
CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal das Subprefeituras

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de janeiro de 2004.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Secretário do Governo Municipal - Substituto

À SGP-22 - Senhora Supervisora,
Para as devidas providências, tendo em vista o Veto Parcial.
13/01/04


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

S E G U E..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 25 a 30

Em 12, 2, 104

(a) 
MÁRCIO VEIGA
Oficial Legislativo
DE 14 122



GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. n° 039/04

15 - DOCREC
15- 0028/2004

Senhor Presidente

EDICION 1 - ANO 15

03 FEV 2004

- DI. 10 -

ACEITO O VETO

03 FEV 2004

PRESIDENTE

Folha n° 25 do proc.

n° 604 do 02

Prefeitura do Município de São Paulo

INÁCIO VEIGA - Of. Legislativo
RF 11132

L. São Paulo 002 de

03 FEV 2004

Comissões de:
Constituições e Justiça
Trânsito, Transp., Alt. Econ.
Saúde, Plan. S. e Trabalho
Finanças e Orçamento

RECEBIDO NA ATM

Em 09 / 01 / 2004

Às 15:00 horas

Luzia A. Leite

RF 10.738

No termos do Ofício n° 18/LEG.3/0768/2003, Vossa

Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, relativa ao Projeto de Lei n° 604/02, proposto pelo Vereador William Woo, o qual regulamenta a atividade de empresas de locação de máquinas e jogos de computador, também conhecidos como "cyber cafés" ou "lan houses", na Cidade de São Paulo.

Embora reconhecendo os meritórios propósitos que nortearam o seu nobre proponente, que objetiva garantir aos usuários de computadores o direito a uma diversão segura, que respeite à sua saúde física e mental, impõe-se veto parcial à medida aprovada, atingindo o inteiro teor dos incisos II e III, alíneas "a" e "b", de seu artigo 3º, e do artigo 5º, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

A proposta, em seu artigo 3º, inciso II, prevê que as empresas que trabalhem com locação de 5 (cinco) ou mais computadores para acesso aos serviços de "Internet" e de jogos eletrônicos deverão "exigir dos menores de 18 (dezoito) anos a apresentação de autorização expressa de seu(s) responsável(is) legal(is), com cópia de RG do pai, mãe ou responsável, para a sua permanência no local no período entre 22:00 e 6:00 horas".

Todavia, não obstante a manifesta preocupação do nobre legislador com aqueles que ainda não alcançaram a sua plena formação e, por isso, suscetíveis a toda a sorte de influências, importa observar que não cabe

ao Município legislar acerca da frequência e permanência, em determinados horários, de menores nesses locais.

Destarte. A teor do inciso I do § 3º do artigo 220 da Lei Maior, reforçado pelo artigo 74 do Estatuto da Criança e do Adolescente, compete à lei federal regular as diversões, cabendo ao Poder Público informar sobre a sua natureza, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

E, o mencionado estatuto — Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 —, em seu artigo 75, estabelece que “toda criança terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária” e no respectivo parágrafo único que “crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável”.

Logo, depreende-se da lei em vigor que, independentemente do horário, crianças na faixa etária inferior a dez anos deverão estar sempre acompanhados dos pais ou responsáveis, afigurando-se, pois, ilegal, medida que venha a dispor diversamente,

Além disso, o mesmo diploma determina, em seu artigo 149, inciso I, alínea “d”, competir à autoridade judiciária disciplinar, mediante portaria, ou autorizar, por alvará, a entrada e a permanência de criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsáveis em casa que explore, comercialmente, diversões eletrônicas.

Dessa forma, a apresentação de autorização expressa dos pais ou responsáveis, preconizada no dispositivo ora vetado, não se revela suficiente em face do regramento legal em vigor.

Portanto, a medida aprovada, além de extrapolar a competência para legislar sobre a matéria — pertencente à União ou, por

Folha nº. <u>27</u> do proc.
nº <u>604</u> de <u>02</u>
<u>CA</u> 3

INÁCIO VEIGA - Of. Legislativo
RF 11.132

delegação expressa da Lei Federal nº 8.069, de 1990, à autoridade judiciária — ainda fere o artigo 75 dessa lei.

Acrescente-se que a medida também contraria o interesse público, vez que não se revela conveniente que crianças e adolescentes autorizados por pais ou responsáveis freqüentem tais espaços durante o período noturno, nele incluindo-se toda a madrugada.

Ressalve-se que a mensagem indica, no dispositivo analisado, as pessoas com idade inferior a 18 (dezoito) anos, estando, assim, na prática, compreendido nessa faixa etária qualquer um que já tenha capacidade suficiente para manipular e apreciar computadores, o que ocorre, hoje, cada vez mais cedo.

Prosseguindo, no que concerne ao inciso III, alíneas “a” e “b”, do artigo 3º do texto vindo à sanção, que determinam a afixação de avisos informando não ser aconselhável o uso das máquinas por mais de três horas ininterruptas, bem assim os danos que entende possíveis ao usuário, a proposta aprovada também não poderá prosperar, haja vista a sua incorreção técnico-científica.

Não obstante a louvável intenção de orientar os freqüentadores desses estabelecimentos quanto aos males decorrentes do uso sem descanso das máquinas eletrônicas, por intermédio dos avisos, há de se considerar que os dizeres neles apostos deverão ter consonância com as observações daqueles que diariamente lidam com o problema.

Realizadas pesquisas, no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde, verificou-se que, consoante relatos dos especialistas, a utilização prolongada do computador pode acarretar sintomas diversos do que aqueles indicados na alínea “b”, em apreço. Ademais, as consultas efetivadas não apontam dados conclusivos quanto ao tempo máximo adequado para tal atividade.

As expressões previstas nos citados dispositivos carecem, pois, da necessária fundamentação médico-científica, tornando-se imperioso o seu veto.

No que toca ao artigo 5º, o qual propõe que “os estabelecimentos não poderão estar defronte a nenhuma escola de ensino fundamental ou médio, da rede oficial ou particular”, impende destacar a sua imprecisão técnico-legislativa.

Isso porque o termo “defronte” é deveras vago, impossível mesmo de ser aferido caso a caso. A sua interpretação seria dificultosa, dando margem à aplicação desigual da lei para situações semelhantes ou idênticas, o que não se pode admitir.

De fato. Qual estabelecimento estaria localizado defronte a uma escola? Aquele situado de frente ao seu portão principal ou, também, aquele que está de frente às portas alternativas de entrada e saída? Acaso, o que se situa ao lado da escola poderia funcionar?

Com efeito, a redação conferida ao artigo 5º não tem a imprescindível clareza e precisão, gerando dúvida na interpretação de seu exato conteúdo normativo.

A dificuldade de compreensão do exato alcance do preceito compromete o interesse público. Necessário é que a lei se utilize de critérios objetivos que proporcionem ao operador do direito diretriz segura para sua aplicação aos casos concretos.

Nessa conformidade, o dispositivo desatende a regra exposta no “caput” do artigo 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Não bastasse isso, o artigo em comento não apresenta solução para os estabelecimentos já devidamente instalados. Todavia, as leis que,

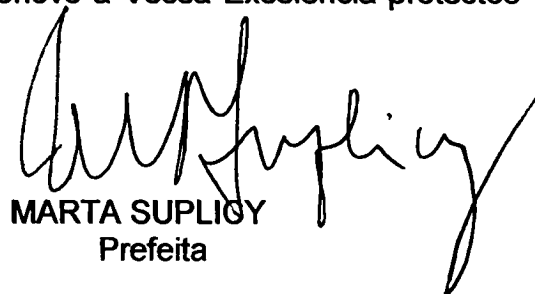
por sua natureza, veiculam restrições à atividade econômica e à propriedade particular, devem prever o tratamento a ser dispensado às situações pré-existentes de forma regular.

Por último, assinale-se que, nesse particular, a mensagem trata de matéria relativa a zoneamento urbano e uso e ocupação do solo, que depende do voto favorável de 3/5 dos membros da Câmara para sua aprovação, assim como de pelo menos duas audiências públicas durante a tramitação dos projetos de lei, consoante estatuem os artigos 49, § 4º, inciso I, e artigo 41, inciso VI, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Esse quórum especial e o mínimo de audiências públicas não foi observado no processo legislativo que culminou no texto aprovado, afigurando-se, portanto, ilegal o dispositivo.

Nessas condições, à vista da apontada inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, vejo-me na contingência de vetar, em seu inteiro teor, os incisos II e III, alíneas "a" e "b", do artigo 3º e o artigo 5º do projeto de lei aprovado, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
ARSELINO TATTO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 30

do processo n.º 01-604 de 02/12/2004 (a)

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

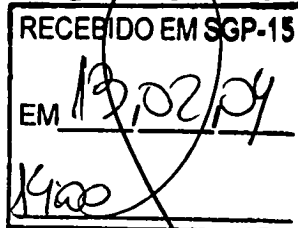
À SGP-15,
Sr. Supervisor:

Às Comissões de:
Constituição e Justiça;
Trânsito, Transporte e Atividade Econômica;
Saúde, Promoção Social e Trabalho e
Finanças e Orçamento.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Parcial apostado pelo Executivo à lei objeto do presente processo.

11/02/04

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo



Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

À SGP-21, à face do prazo
previsto no artigo 364 do
Regimento Interno.
SP, 22/12/04

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 31
Em 08/02/2007
Ass: Marcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.539



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 31
do processo n.º 604/02 08/02 20 07 (a) Márcia Gazoti
Auxiliar T.º Administrativo
RE 51.539

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Parcial apostado à presente Lei, deliberado na 220ª Sessão Ordinária, de 07 de fevereiro do corrente.

08/02/2007


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

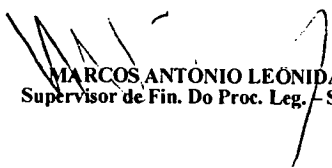
EM 12/02/07


AS 16:00 h

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do veto.

14/02/07


MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Supervisor de Fin. Do Proc. Leg. - Subst.

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

14/02/07


ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE 5 juntado 5 desta data.
documento 5 • papel de Informação
rubricado 5 sob folha 5 n.º 32 a 34
Em 06/03/07


KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar



Folha nº...	32
nº...	01-0604
de...	2002
12	

Câmara Municipal de São Paulo

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

São Paulo, 16 de fevereiro de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 0570/2007

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 07 de fevereiro do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto parcial apostado pelo Executivo à Lei nº 13.720, de 09 de janeiro de 2004, que regulamenta a atividade de empresas de locação de máquinas e jogos de computador, também conhecidos como "cyber-cafés" ou "lan houses", na Cidade de São Paulo e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 39, de 09 de janeiro de 2004, referente ao PL nº 604/02, de autoria do Vereador William Woo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

↗
MAL/okm



Folha nº 33 do proc.
nº 01-0604 de 2002
K

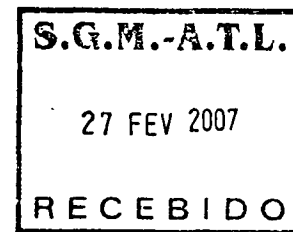
KATHYA REGINA MORAES DE S. A.
Assistente Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 16 de fevereiro de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 570, de 16 de fevereiro de 2007, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto parcial aposto pelo Executivo à Lei nº 13.720, de 09 de janeiro de 2004, relativa ao Projeto de Lei nº 604/02, de autoria do Vereador William Woo.

Eliene Carvalho Pinha
RF: 558.463.7.00
SGM/ATI





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

34

do processo n°

01-0604

de 20

02.06.03.07

(a)

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À

SGP. 33

Senhora Supervisora,

Para arquivar.

Em, 06/03/2007

LILLIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Supervisora de Finalização do Proc. Legis.-Subst.

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 35 (tinta e caneta)

(a) Em 15.03.2007
LINA ANGELA M. GUIMARAES

RF 100.927
SGP-38



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha n° 35
do processo 01-604 de 2002 15/03/2007

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

**SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 35 fls.
Arquivado em 15/03/2007
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927